

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE**  
**CURSO DE DIREITO**

**HENRIQUE CARNEIRO BARCELLOS**

**A COABITAÇÃO COMO REQUISITO PARA CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO  
ESTÁVEL**

**PORTO ALEGRE**

**2021**

**HENRIQUE CARNEIRO BARCELLOS**

**A COABITAÇÃO COMO REQUISITO PARA CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO  
ESTÁVEL**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para a aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso I no Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientadora: Prof. Dra. Roberta Drehmer de Miranda.

**PORTO ALEGRE**

**2021**

## SUMÁRIO

<b>1. Dados de identificação do projeto</b> .....	3
<b>2. Título provisório do TCC</b> .....	3
<b>3. Autor</b> .....	3
<b>4. Orientador</b> .....	3
<b>5. Curso</b> .....	3
<b>6. Local</b> .....	3
<b>7. Ano</b> .....	3
<b>8. Tema</b> .....	3
<b>9. Delimitação do tema</b> .....	3
<b>10. Problema de pesquisa</b> .....	3
<b>11. Justificativa</b> .....	3
<b>12. Objetivos</b> .....	4
12.1. Objetivo geral .....	4
12.2. Objetivos específicos .....	4
<b>13. Hipóteses de pesquisa</b> .....	4
<b>14. Embasamento teórico</b> .....	5
14.1. Da definição de União Estável no Código Civil e sua Origem .....	5
14.2. Do requisito da Coabitação .....	8
14.3. Precedentes jurisprudenciais sobre a controvérsia do requisito da coabitação .....	10
<b>15. Metodologia</b> .....	13
<b>16. Cronograma</b> .....	13
<b>17. Proposta de sumário para TCC2</b> .....	14
<b>18. Referências</b> .....	15

**1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO:****2. TÍTULO PROVISÓRIO:**

A Coabitação como Requisito para Configuração da União Estável.

**3. AUTOR:**

Henrique Carneiro Barcellos.

**4. ORIENTADORA:**

Professora Doutora Roberta Drehmer de Miranda.

**5. CURSO:**

Direito.

**6. LOCAL:**

Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

**7. ANO:**

Início da pesquisa em abril de 2021 com previsão de término em dezembro de 2021.

**8. TEMA:**

A Coabitação como Requisito de Configuração da União Estável.

**9. DELIMITAÇÃO DO TEMA:**

A coabitação como elemento essencial para constituição da união estável mesmo sem previsão legal no art. 1.723 do Código Civil.

**10. PROBLEMA DE PESQUISA:**

A possibilidade de inserir a coabitação como requisito de constituição de união estável.

**11. JUSTIFICATIVA:**

Com o desenvolvimento da humanidade, novas formas de família começaram a surgir e se tornaram cada vez mais comuns na sociedade. Seguindo esse desenvolvimento a legislação brasileira criou um novo tipo de contrato familiar, visando confirmar um fato jurídico empírico, e não ser um ato jurídico único, a União Estável.

Assim, a União Estável tem o propósito de dar roupagem jurídica e estabilidade ou segurança, a uma relação entre indivíduos, que vivem como se

casados fossem, mas não o são. Com isso, surge a tarefa de especificar quais são os critérios ou requisitos que configuram a união estável e quem pode se enquadrar como unido estavelmente.

A presente pesquisa visa, justamente, arrazoar sobre esses critérios, vulgo pilares de sustentação da união estável positivada no Código Civil de 2002, mas especificamente em seu artigo 1.723, agregando a análise do requisito da coabitação, justamente em razão dos relacionamentos a distância ou de pessoas que moram em residências distintas, os quais podem não ser de natureza marital, e assim o serão considerados em razão do requisito "convivência pública".

Nesse sentido, a presente pesquisa pode ser uma boa contribuição para a investigação jurídica, no ponto em que visará esclarecer melhor como a coabitação deve ser um requisito fundamental para a configuração da União Estável.

## **12. OBJETIVOS:**

### **12.1. OBJETIVO GERAL:**

Averiguar se a coabitação é considerada requisito para configuração de uma união estável.

### **12.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS:**

a) Objetivo específico 1: verificar na bibliografia doutrinária as hipóteses de constituição da união estável que dispensa a coabitação;

b) Identificar a bibliografia doutrinária que exige a coabitação como essencial para constituição da união estável;

c) Analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça acerca da exigência do requisito da coabitação na constituição da união estável.

## **13. HIPÓTESES DE PESQUISA:**

a) A coabitação é requisito essencial para configuração da união estável;

b) A coabitação é requisito que está incluído no princípio da "convivência pública" previsto no art. 1.723 do Código Civil.

#### 14. EMBASAMENTO TEÓRICO:

##### 14.1 DA DEFINIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL NO CÓDIGO CIVIL E SUA ORIGEM:

Inicialmente nos cumpre salientar como que o legislador definiu a união estável: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”<sup>1</sup>

Segundo Rodrigo Pereira:

Não há um conceito preciso e fechado para união estável. A sua configuração está atrelada a elementos subjetivos (vontade de constituir família) e objetivos (convivência que perdura no tempo e em caráter contínuo). Contudo, a partir da ideia central de que é a relação amorosa, conjugal, podemos apontar como elementos que integram ou que caracterizam a união estável, a durabilidade da relação, a existência de filhos, a construção patrimonial em comum, *affectio societatis*, coabitação, fidelidade, notoriedade, comunhão de vida, enfim, tudo aquilo que faça o relacionamento parecer um casamento, ou melhor, que esteja aí caracterizado um núcleo familiar.<sup>2</sup>

Dessa forma, diante da breve análise do texto legal, podemos verificar que a União Estável é um tipo de entidade familiar cuja natureza é de fato jurídico, como Venosa afirma: “Nesse sentido, a união estável é um fato jurídico, qual seja, um fato social que gera efeitos jurídicos.”<sup>3</sup> Portanto, uma união marital de fato, pois visa regular uma situação de fato, qual seja, duas pessoas que convivem juntas, não estão casadas, mas possuem o interesse de constituir uma família, podendo esta união ser formalizada ou não.

Já para Álvaro Azevedo o conceito ou definição de união estável é:

Assim, para mim, já com esse espírito de *iure constituendo*, casamento de fato ou união estável é a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem

---

<sup>1</sup> Código Civil Brasileiro de 2002, artigo 1.723;

<sup>2</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Pag 176;

<sup>3</sup> VENOSA, Silvio de Salva. **Direito Civil Família e Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2021. 5 v. Pag. 56.;

vínculo matrimonial, convivendo como se casados, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato.<sup>4</sup>

Originalmente, a união estável é advinda do concubinato, uma evolução desta, tendo seus primeiros indícios na lei 4.297/1963 que permitia a inclusão da companheira como dependente para receber pensão por morte, exigindo, como requisito, um convívio mínimo de 5 anos.<sup>5</sup>

Conforme lecciona Rodrigo da Cunha Pereira a expressão união estável foi utilizada pela primeira vez no Brasil por Moura Bittencourt, em meados de 1960<sup>6</sup>. Bittencourt que escreveu: “Em poucas palavras, concubinato é a união estável no mesmo ou em teto diferente, do homem com a mulher, que não são ligados entre si por matrimônio”.<sup>7</sup>

Após um longo período de julgamentos que excluía e rejeitavam os direitos de pessoas que tinham uma união marital não formalizada, a vinda da nova Constituição Federal da República de 1988, mais especificamente no seu §3º do artigo 226, finalmente reconheceu a união estável como uma entidade familiar, concedendo o seu devido reconhecimento e a sua proteção especial.

Nesse sentido, cabe ressaltar o grande salto legislativo que fundamentou verdadeiros estatutos das uniões fáticas, que foram a criação das leis 8.971/94 e 9.278/96 que deram os primeiros parâmetros e requisitos para que as uniões estáveis fossem tuteladas pela jurisdição estatal.

Conforme disciplina Washington e Regina a lei 8.971/94 foi a primeira lei que reconheceu o direito a alimentos, em seu artigo 1º, e direitos sucessórios, no seu artigo 2º, enquanto a lei 9.287/96 concebeu a ideia hoje disposta no artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro de 2002, de reconhecer a convivência Pública, contínua e duradoura com intuito de constituir familiar em uma entidade familiar, denominada União Estável.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de Direito Civil. Direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Pag. 148;

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 6 v. Pag. 240.;

<sup>6</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Pag 176;

<sup>7</sup> BITTENCOURT, Edgar de Moura. Concubinato. São Paulo: LEUD, 1975, Pag. 40;

<sup>8</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil. Direito de família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Pag. 80;

Sobre os requisitos entabulados no artigo 1.723 do CC/02 necessário se faz explicar um pouco de como cada um deles funciona.

Quanto ao requisito da Durabilidade, seria uma extração da estabilidade, que caracteriza uma união não eventual, assim este requisito visa colocar o decurso do tempo por um período mais ou menos longo como parâmetro para o reconhecimento da União Estável. Podemos afirmar que esse requisito é o mais volátil de averiguar no momento de configurar a relação, uma vez que a lei não estipula um prazo mínimo de convivência, assim, os juízes tendem a seguir a jurisprudência dominante de seus respectivos tribunais<sup>9</sup>. Ressalva-se o direito previdenciário, pois o INSS (instituto Nacional de Seguridade Social) estipula um prazo de convivência mínima para que o companheiro possa ter a pensão por morte concedida, que seria de 2 anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, §6º da Lei 8.213/91.

Quanto ao requisito da Continuidade, a continuidade na relação amorosa, se caracteriza por não ser esporádica ou eventual, que acontece em curtos espaços de tempo, mas sim uma relação sem “quebras”, e que tenha o objetivo de constituir família.<sup>10</sup>

Quanto ao requisito da constituição de família, este pode ser considerado o principal requisito para a existência da União Estável, visto que uma relação, que não é casamento, e não possui o intuito de constituir uma família, é um mero relacionamento afetivo, dessa forma para que se caracterize a União Estável, é necessário que haja uma comunhão de vida e de interesses que se traduza no *intuito familiae*.<sup>11</sup>

No tocante ao requisito da Convivência Pública, este será abordado minuciosamente no próximo tópico, visto que nele se encontra o cerne deste trabalho, a possibilidade da coabitação ser um requisito constituinte da União Estável. Em breves palavras, o requisito da convivência Pública estipula que o relacionamento deve ser algo notório, não escondido e velado da sociedade, mas que no conjunto social onde o casal está inserido seja de conhecimento dos demais a existência de uma união marital de fato, dos envolvidos.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> VENOSA, Silvio de Salva. **Direito Civil Família e Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2021. 5 v. Pag. 60;

<sup>10</sup> NIGRI, Tânia. **União Estável**. São Paulo: Blucher, 2020. Pag. 16;

<sup>11</sup> VENOSA, Silvio de Salva. **Direito Civil Família e Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2021. 5 v. Pag. 60;

<sup>12</sup> VENOSA, Silvio de Salva. **Direito Civil Família e Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2021. 5 v. Pag. 60;

Relações clandestinas, vedadas aos olhos da sociedade, não constituem união estável. Requer-se, por isso, notoriedade ou publicidade na relação.

Dessa forma, definido o conceito da União Estável e os pilares que o sustentam, cumulado com um breve contexto histórico de sua origem, passe-se ao foco deste trabalho.

#### 14.2 DO REQUISITO DA COABITAÇÃO:

Primeiramente é necessário conceituar o que seria a “coabitação”. A coabitação é o fato de duas pessoas residirem sob o mesmo teto com intenção de comunhão de vida, morar juntos como se fossem casados.

A coabitação não está incluída como requisito no rol do artigo 1.723 do CC/02, e o STF (Supremo Tribunal Federal) editou a súmula 382 referente ao concubinato, que foi usada por vários tribunais para dispensar a exigência do requisito em ações de reconhecimento de união estável, onde coloca a coabitação como um fator dispensável para se constituir uma relação concubinária, dispondo: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Entretanto, existem muitos juristas, juízes e doutrinadores que divergem dessa posição do STF, como é o caso de Carlos Roberto Gonçalves, que considera a coabitação como um requisito, e inclusive, dá especial importância a este, uma vez que a União Estável foi equiparada pela Constituição Federal ao casamento, logo sendo considerada uma entidade familiar, assim, como a união estável visa à constituição de uma família, é presumida a convivência mútua e pública dos companheiros sob o mesmo teto.<sup>13</sup>

Nesse sentido cabe ressaltar os apontamentos feitos por Carlos Roberto Gonçalves:

*Convivência “more uxorio”*. É mister uma comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar à de pessoas casadas. Envolve a mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e soma de interesses da vida em conjunto, atenção e gestos de carinho, enfim, a somatória de

---

<sup>13</sup> FERNANDES, Wiviany Cláudia Camargo. **A análise da Coabitação sendo (in) dispensável para caracterização da união estável diante da formação familiar**. 2016. 12 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Várzea Grande, Várzea Grande, 2018.

componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar.<sup>14</sup>

Em consonância ao entendimento de que a coabitação ou convivência *more uxorio*, possui grande importância na constituição de uma união estável, podendo ser considerada inclusive uma das características mais marcantes desta, Zeno Veloso afirma: “essa entidade familiar decorre desse fato, da aparência de casamento, e essa aparência é o elemento objetivo da relação, a mostra, o sinal exterior, a fachada, o fator de demonstração inequívoca da constituição de uma família”.<sup>15</sup>

A coabitação pode ter crucial importância na hora de se averiguar se uma relação afetiva possui um intuito de constituir família, ou se tratava-se de um mero namoro qualificado, pois como acentua Carlos Gonçalves: “É difícil, no entanto, imaginar que o casal tenha a intenção de constituir família se não tem vida em comum sob o mesmo teto”.<sup>16</sup>

Nessa esteira é necessário ressaltar que a não consideração deste pressuposto, como requisito essencial para a configuração de uma união estável, pode vir a causar uma insegurança jurídica gravíssima, favorecendo o enriquecimento ilícito, e podendo, inclusive, ser considerado um “casamento forçado”. Visto que aquele relacionamento em que o companheiro pensava se tratar de apenas um namoro, acaba sendo considerado uma união estável pelo outro companheiro.

Entretanto, é possível sim a existência de uma união estável sem que o pressuposto da coabitação seja levado em consideração, nesse caso devem estar evidentes no casal os elementos apontados por Zeno Veloso de que o casal, mesmo morando em residências distintas, assumam uma relação afetiva com o intuito de constituir família, estando na posse do estado de casados e que o círculo social a qual estão inseridos consiga visualizar uma união com aparência de casamento, pelas atitudes cotidianas e rotineiras do casal.<sup>17</sup>

Efetivamente, não se pode deixar de lado o comportamento de casais, que como diz Carlos Gonçalves: “assumem ostensivamente a posição de

---

<sup>14</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 6 v. Pag. 243;

<sup>15</sup> *Código Civil*, cit., v. XVII, p. 115.

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 6 v. Pag. 243

<sup>17</sup> *Código Civil*, cit., v. XVII, p. 114.

cônjuges,”<sup>18</sup>de terem seu direito ao reconhecimento de sua entidade familiar, mesmo morando em residências diferentes, sabendo que há entre eles o dito *affectio societatis*.

Contudo, mostra-se de suma importância a definição clara do que seria, e de qual são os requisitos fundamentais de uma união estável para o ordenamento jurídico brasileiro, visto que ao se dispensar o requisito da coabitação como fato gerador de uma União, a linha divisória entre a existência de uma mera relação de afeto, ou namoro, e de uma relação com o intuito de constituir uma família, se torna muito tênue, o que gera uma terrível insegurança jurídica. Insegurança essa que será demonstrada na colação de jurisprudências.

É tão latente a insegurança que muitos casais tem levado a efeito “contratos de namoro”, para o fim específico de evitar que da relação amorosa advenha o reconhecimento da união estável<sup>19</sup>

#### 14.3 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A CONTROVERSIA DO REQUISITO DA COABITAÇÃO:

O TJRS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) tem, em grande maioria, um entendimento de que a coabitação é um elemento que só pode ser superado em condições excepcionais, como destaca o desembargador Luiz Felipe Brasil Santos em ementa de seu voto como relator pela oitava câmara cível:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA RECONHECIMENTO PÓSTUMO DE UNIÃO ESTÁVEL. Embora a vida sob o mesmo teto não seja imperativo ao reconhecimento da união estável, é indubitoso que a coabitação indica, com relevância, a intenção do par de caminhar para uma relação de maior comprometimento e integração de vida, numa trajetória de casal, compartilhando o seu dia a dia – e não como se apenas de namorados se tratasse, com individualidades preservadas,

---

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 6 v. Pag. 244

<sup>19</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 5 v. Pag. 404.

embora com laços de amor e intimidade sexual. No caso, ficou demonstrado que autora residia em cidade diversa do falecido, distante a aproximadamente 10 km, e somente passava os finais de semana na casa dele. No conjunto da prova documental não se encontra demonstrado o entrelaçamento de vidas que caracteriza uma entidade familiar, mediante atos concretos, quais sejam, associação em clubes sociais, manutenção de contas-corrente conjuntas, inscrição como dependente em plano de saúde, dependência perante o imposto de renda, etc. Nada disso se comprova nestes autos, o que leva, no mínimo, a que se tenha sérias dúvidas acerca da caracterização da alegada união estável, para o que, vale destacar, deve ser exigida prova robusta, diante das relevantes consequências jurídicas que daí advém. Sentença de improcedência do pedido que vai confirmada. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.<sup>20</sup>

Neste mesmo diapasão, a sétima câmara cível do TJRS, tem o entendimento semelhante quanto ao requisito, ou possível requisito da coabitação para configuração da união estável:

UNIÃO ESTÁVEL PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PROVA. 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 3. Não comprovada a intenção das partes de manterem um relacionamento visando a constituição de uma família, pois não havia nenhum impedimento, e não foi comprovada a coabitação entre os litigantes, não se verifica a união estável . Recurso provido.<sup>21</sup>

Desse modo, verifica-se que as duas câmaras da família do TJRS, tanto a oitava como a sétima câmara cível, seguem essa mesma linha de raciocínio, quanto à aplicação ou consideração da coabitação como elemento fundamental, ou crucial, para a averiguação do intuito de constituição de família

<sup>20</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. Ação Para Reconhecimento Póstumo de União Estável nº 70084881952. Apelante: I.T.C.. Apelado: E.O.S.. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS, 09 de abril de 2021. **Oitava Câmara Cível**. Rio Grande do Sul, 15 jun. 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 21 jun. 2021.;

<sup>21</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. União Estável Pressupostos. Affectio Maritalis. Coabitação. Publicidade da Relação. Prova nº 70083301499. Apelante: F.B.V.. Apelado: M.M.P.. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, RS, 28 de maio de 2020. **Sétima Câmara Cível**. Rio Grande do Sul, 08 set. 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 21 jun. 2021.

em uma relação afetiva, para que assim se possa diferenciar a união estável de um mero namoro.

Entretanto, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não é o único entendimento existente no Brasil, uma vez que o próprio STJ (Superior Tribunal de Justiça) tem entendimento diverso ao do tribunal gaúcho, e como se pode averiguar da ementa colacionado, já, inclusive, reformou decisão do TJRS que não reconheceu a existência de uma união estável por falta de coabitação, afirmando que a ausência da mesma não descaracterizaria a relação de união estável:

CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC NÃO CONFIGURADA. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO DO VARÃO. SUB-ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, II, DO CC. 1. É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula 382/STF. 2. Viola o inciso II do art. 1.659, do CC a determinação de partilhar imóvel adquirido com recursos provenientes de diferenças salariais havidas pelo convivente varão em razão de sua atividade profissional, portanto de natureza personalíssima. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. <sup>22</sup>

Com a divergência de entendimentos existentes nos tribunais superiores a respeito da coabitação, a insegurança jurídica se torna um forte vilipendiador dos direitos daqueles que se socorrem ao Poder Judiciário a fim de salvaguardar os direitos que possuem, estabelecendo uma verdadeira “roleta russa”, pois se depende da sorte ao ingressar com uma ação de reconhecimento de união estável, para cair em um tribunal ou julgador que possui entendimento favorável pra si, e assim possa obter a prestação jurisdicional que almeja.

---

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil. Família. União Estável. Reconhecimento. Ausência de Coabitação das Partes. Desnecessidade. Violação Ao Art. 1.723 do Cc Não Configurada. Partilha. Imóvel Adquirido Com Recursos Provenientes do Salário do Varão. Sub-Rogação. Violação Ao Art. 1.659, Ii, do Cc, REsp: 1096324 RS 2008/0218640-0. Apelante: M.T.R.L. Apelada: A.R. Relator: Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Órgão julgador: T4- Quarta Turma, Brasília, DF, julgado em: 02 de março de 2010. Publicado em: 10 maio 2010. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2848164/jurisprudencia-stj-civil-familia-uniao-estavel-reconhecimento-ausencia-de-coabitacao-das-partes>. Acesso em: 21 jun. 2021.



Elaboração do projeto								
Entrega do projeto de pesquisa								
Revisão bibliográfica complementar								
Coleta de dados complementares								
Redação da monografia								
Revisão e entrega oficial do trabalho								
Apresentação do trabalho a banca								

## 17. PROPOSTA DE SUMARIO PARA TCC2:

### INTRODUÇÃO

#### I - DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO

1. UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO: EVOLUÇÃO E DIFERENÇAS
2. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL
3. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO

#### II - DO REQUISITO DA COABITAÇÃO COMO ELEMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL: CONTROVERSAS

1. A COABITAÇÃO E A EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO
2. DA AUSÊNCIA DA COABITAÇÃO COMO ELEMENTO ESSENCIAL PARA UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A CONTROVERSIA DA COABITAÇÃO COMO ELEMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

## CONCLUSÃO

### 18. REFERÊNCIAS:

Código Civil Brasileiro de 2002, artigo 1.723;

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de Direito Civil. Direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

VENOSA, Silvio de Salva. **Direito Civil Família e Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2021. 5 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 6 v.

BITTENCOURT, Edgar de Moura. *Concubinato*. São Paulo: LEUD, 1975

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil. Direito de família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

NIGRI, Tânia. **União Estável**. São Paulo: Blucher, 2020.

FERNANDES, Wiviany Cláudia Camargo. **A análise da Coabitação sendo (in) dispensável para caracterização da união estável diante da formação familiar**. 2016. 12 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Várzea Grande, Várzea Grande, 2018

*Código Civil*, cit., v. XVII;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 5 v.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível. Ação Para Reconhecimento Póstumo de União Estável nº 70084881952*. Apelante: I.T.C.. Apelado: E.O.S.. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, RS, 09 de abril de 2021. **Oitava Câmara Cível**. Rio Grande do Sul, 15 jun. 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 21 jun. 2021.;

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *União Estável Pressupostos. Affectio Maritalis. Coabitação. Publicidade da Relação. Prova nº 70083301499*. Apelante: F.B.V.. Apelado: M.M.P.. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, RS, 28 de maio de 2020. **Sétima Câmara Cível**. Rio Grande do Sul, 08 set. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas->

[solr/?aba=jurisprudencia&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](#). Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil. Família. União Estável. Reconhecimento. Ausência de Coabitação das Partes. Desnecessidade. Violação Ao Art. 1.723 do Cc Não Configurada. Partilha. Imóvel Adquirido Com Recursos Provenientes do Salário do Varão. Sub-Rogação. Violação Ao Art. 1.659, I, do Cc, REsp: 1096324 RS 2008/0218640-0. Apelante: M.T.R.L. Apelada: A.R. Relator: Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Órgão julgador: T4- Quarta Turma, Brasília, DF, julgado em: 02 de março de 2010. Publicado em: 10 maio 2010. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2848164/jurisprudencia-stj-civil-familia-uniao-estavel-reconhecimento-ausencia-de-coabitacao-das-partes>. Acesso em: 21 jun. 2021.